

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001082792 DE 1992

NATUREZA : PL

01-0227/92-0 DE 04/08/92

PROMOVENTE: EXECUTIVO

DRA LUIZA ERUNDINA DE SOUZA

OFICIO ATL : 267 / 92

ELEMENTA :

Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais,
e dá outras providências.

INDICE :

PENA DISCIPLINAR
REABILITACAO DISCIPLINAR
SERVIDOR MUNICIPAL
SUSPENSÃO DISCIPLINAR

OBSERVAÇÕES :

*Retirado p/ Of. ATL n.º 04/93
(Of. em n.º 10-0017/93-2)*

00000011083-36





Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	227	de 1992

Latino

GABINETE DO PREFEITO

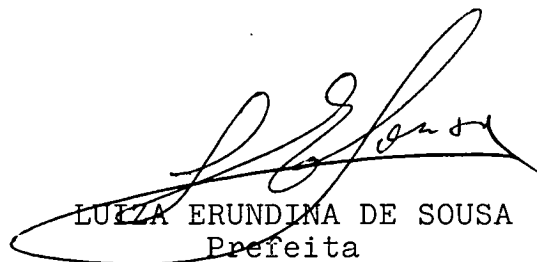
São Paulo, 30 de junho de 1992

Ofício A. J. L. n.º 287 /92
Processo no. 33-012.172-87*16

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos, cópias xerográficas de fls. 80/81vo., 82, 83, 84/87, 89/90, 94/96, 97, 98, 99/100, 101, 102, 103/104 e 105 do processo no. 33-012.172-87*16 e da legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MRA/sffs

DIGITADO

A. T. M. Januere



Folha n.º	02	de proc.
n.º	227	de 19 92
Fatima		

01 - PL

PROJETO DE LEI No. 01-0227/92-0

LIDO HOJE	04	AGO 1992
ÀS COMISSÕES DE:		
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		
FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PRESIDENTE		

Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

Art. 1o. - A Administração poderá reabilitar o servidor de pena disciplinar a ele imposta, consideradas as circunstâncias da falta e sua conduta posterior à sanção aplicada.

COPIADO NA SESSÃO
* 7 JUL 1992



Folha n.º	93	de proc.
n.º	227	de 19 92
D. Ative		

Art. 2o. - A reabilitação de que trata esta lei dar-se-á apenas com relação às penas de repreensão e suspensão aplicadas com fundamento no artigo 187 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979, ou decorrentes de qualquer procedimento disciplinar.

Art. 3o. - São requisitos para o servidor pleitear a reabilitação de sanção disciplinar:

I - Não ser reincidente;

II - Ter ocorrido o lapso de tempo fixado no artigo 6o., entre a aplicação da pena e o pedido de reabilitação;

III - Ter apresentado bom comportamento, posteriormente à sanção disciplinar.

Art. 4o. - Para fins do inciso I do artigo 3o., considera-se reincidente o servidor que, apenado com repreensão ou suspensão em decorrência de falta disciplinar, praticar nova falta, da mesma ou de diversa natureza.

Art. 5o. - Excepcionalmente, a reabilitação da sanção disciplinar poderá ser concedida ao servidor reincidente, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I - Decurso de 10 (dez) anos da aplicação da última pena;

II - Reincidência em, no máximo, até 1 (uma) falta disciplinar;

III - Bom comportamento, posteriormente



Folha n.º	04	de proc.
n.º	227	de 1992
D.º		

à última sanção aplicada.

Art. 6o. - Os pedidos de reabilitação, de acordo com a sanção aplicada, deverão ser formulados obedecendo os seguintes prazos:

I - Decurso de 2 (dois) anos da aplicação da pena de repreensão;

II - Decurso de 3 (três) anos da aplicação da pena de suspensão até 5 (cinco) dias;

III - Decurso de 4 (quatro) anos da aplicação da pena de suspensão superior a 5 (cinco) dias, até 30 (trinta) dias;

IV - Decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias.

Art. 7o. - A avaliação do bom comportamento do servidor, nos termos do inciso III dos artigos 3o. e 5o., será feita com base em manifestação de suas chefias mediata e imediata.

Art. 8o. - São competentes para a concessão da reabilitação da pena disciplinar:

I - O Prefeito, na hipótese do artigo 5o. e na do inciso IV do artigo 6o.;

II - A autoridade competente para a aplicação da pena, nas demais hipóteses.

Art. 9o. - A reabilitação da sanção disciplinar não implicará ressarcimento, ao servidor, de vencimentos ou vantagens pecuniárias, não ensejará a revisão dos atos dela decorrentes, bem como não gerará efeitos para



Folha n.º	05	de proo.
n.º	227	de 19 92
Fatima		

4

o fim de contagem de tempo.

Art. 10 - A concessão da reabilitação da sanção disciplinar deverá constar do assentamento individual do servidor.

Art. 11 - O pedido de reabilitação, negado por ausência do requisito constante do inciso III dos artigos 3o. e 5o., somente poderá ser renovado após o decurso do prazo de 2 (dois) anos, contados de seu indeferimento, sem prejuízo do exercício do direito de petição previsto nos artigos 176 e 177 da Lei no. 8.989, de 29 de outubro de 1979.

Art. 12 - As certidões que forem expedidas mencionarão as penas de repreensão e suspensão aplicadas ao servidor, com expressa declaração da respectiva reabilitação.

Art. 13 - Esta lei se aplica, no que couber, às Autarquias e Fundações Públicas Municipais.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MRA/rmn



Folha n.º	06	de proc.
n.º	227	de 19 92
Lodino		

1

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com o presente projeto de lei, visa o Executivo estabelecer normas para a reabilitação disciplinar de servidores municipais, aos quais tenha sido imposta penalidade de repreensão ou suspensão:

Resultou a medida de estudos procedidos pelos órgãos jurídicos e técnicos da Prefeitura, que constataram a necessidade de normatização do assunto, em face da situação de servidores que, após sofrerem penação, vieram apresentar boa conduta, compatível com o exercício de suas funções, sem que esse fato ficasse devidamente registrado em seus prontuários, permanecendo a nódoa da punição ao longo de carreira, mais das vezes, desempenhada com dedicação.

A admissibilidade jurídica da reabilitação foi analisada pelos setores competentes, que assim se manifestaram:

"O Direito Disciplinar, traçando regras de conduta dos servidores públicos, estabelecendo proibições, tipificando condutas reprováveis, definindo as



Folha n.º	07	de proc.
n.º	227	de 19.92
Latma		

penalidades aplicáveis, não tem outro objetivo senão o de resguardar o interesse coletivo com a garantia do funcionamento adequado da máquina administrativa e o aperfeiçoamento do serviço público. O poder disciplinar, fundado no poder de supremacia especial da Administração Pública, decorrente do vínculo de subordinação de seus servidores insito à relação jurídica especial estabelecida, detém caráter discricionário, em tese unanimemente aceita pela doutrina (nesse sentido, Caio Tácito, in RDA 37/345, 38/350, 36/78; José Duarte, 450/1; Paulo Barros de A. Lima, RDA 70/12; Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 1986, pág. 86; José Armando da Costa, Teoria e Prática do Direito Disciplinar). E, conforme assinala SANTI ROMANO, o caráter discricionário do poder disciplinar significa que, à violação de um dever disciplinar não se deve necessariamente seguir a punição, já que seu objetivo precípua não é fazer justiça (próprio do direito penal), mas ter em mira o melhoramento do serviço



Folha n.º	08	de proc
n.º	227	de 1992
Folha		

público (Carlos S. de Barros Jr., Do Poder Disciplinar na Administração Pública, Ed. RT, 1972, págs. 21/22).

Não se infira daí que a Administração possa aplicar punições arbitrárias, vale dizer, punições que não estejam legalmente previstas ou em desconformidade com os dispositivos em que fundamentadas. A legalidade da punição é pressuposto de sua validade, como, aliás, de todo ato administrativo. Basta um exame superficial sobre a sistemática do texto estatutário, para se aferir da discricionariedade existente no âmbito disciplinar: os deveres do funcionário são estabelecidos genericamente (art. 178); as proibições são dispostas conceitualmente (art. 179); os ilícitos administrativos são enunciados em função da pena (arts. 188 e 189).

O princípio da reserva legal - nullum crimen nulla poena sine lege - não vige para fins disciplinares, o que não indica que essa ausência de tipicidade justifique punição arbitrária ou injurídica.



Folha n.º	09	da proc
n.º	221	de 19 92
Potina		

Assim é que, contrariamente à repressão penal, revestida de caráter de necessidade, eis que baseada em critérios de justiça, no campo do direito administrativo, motivos de superiores interesses e de equidade e oportunidade podem ditar a conveniência da não aplicação da punição, em casos de infração disciplinar de natureza leve."

.....

"Se a Administração tem a faculdade de renunciar ao exercício de seu poder disciplinar, em função do interesse público, afastando da repressão disciplinar o juízo exclusivamente técnico-jurídico para se concentrar em juízo de conteúdo ético; se se reconhece à Administração a faculdade de rever seus próprios atos, em decorrência do princípio de auto-tutela, por consequência óbvia de ser-lhe reconhecido o poder de cancelar penalidade ("condono").

A utilização desse poder, a par de não contrariar interesse particular e tampouco deixar de realizar o interesse público (o que configuraria o



Folha n.º	10	de proo.
n.º	227	de 19 92
Pativa		

"detournement du pouvoir"), assume especial relevância na consecução de uma política de valorização do servidor, atentando-se para a possibilidade de emenda e aperfeiçoamento moral e profissional do indivíduo e, em última análise, através do incentivo, buscará a melhoria do serviço público (objetivo do direito disciplinar) e beneficiará a coletividade, a quem está voltada a atividade estatal.

Sob esse ângulo, e por decorrência, parece-nos perfeitamente plausível que se conceda ao funcionário punido, após o transcurso de determinado prazo, sem aplicação de nova penalidade, o cancelamento da nota desabonadora. Sem repercussão na contagem de tempo. Sem operar efeito patrimonial."

A propositura, tomando por base preceitos de direito penal e ensinamentos doutrinários de direito administrativo, institui, no âmbito da Prefeitura de São Paulo, a reabilitação da pena disciplinar, estabelecendo os requisitos para sua concessão, conforme artigo 30., segundo a gravidade da pena e tendo-se em conta o passado funcional do servidor e sua conduta após a sanção sofrida.

A regra geral da reincidência, como



Folha n.º	11	de proc.
n.º	227	de 19 92
Patiua		

6

impediente de reabilitação é excepcionada no artigo 5o., desde que presentes os pressupostos constantes de seus incisos.

Por sua vez, o critério para a fixação dos prazos previstos no artigo 6o. foi o da gravidade da pena que se pretende reabilitar, sendo que a competência para a concessão da reabilitação, nos termos do artigo 8o., está relacionada à graduação da pena aplicada.

O artigo 9o., a exemplo de disposição similar contida em leis federais, impede que a reabilitação produza efeitos de ordem pecuniária e funcionais, incompatíveis com sua aplicação.

Pelo exposto, resta evidenciado que a medida representa inegável avanço na política de recursos humanos, buscando o aperfeiçoamento moral e profissional do servidor municipal, incentivando-o a um melhor desempenho de suas funções junto à sociedade, destinatária do serviço público.

Com estas considerações, é o projeto de lei encaminhado à elevada deliberação dessa Colenda Edilidade, que, ante o inegável interesse público nele presente, certamente o acolherá.

Acompanham cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

MRA/rmn



Folha n.º	10	de proc
n.º	227	do 19 92
Jatuna		

LEI Nº 8.989, de 29 de outubro de 1979

Art. 176. É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I — nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser encaminhada sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta e imediatamente subordinado;

II — o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III — nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV — somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido;

V — o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito;

VI — nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1.º O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei. Os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outras providências quanto aos efeitos relativos ao passado.

§ 2.º As decisões do Prefeito, proferidas em grau de recurso ou em pedido de reconsideração de despacho, encerram a instância administrativa.

Art. 177. Salvo disposição expressa em contrário, é de sessenta dias o prazo para interposição de pedidos de reconsideração ou recurso.

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo será contado da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 187. As penas de repreensão e suspensão até 5 (cinco) dias poderão ser aplicadas de imediato pela autoridade que tiver conhecimento direto da falta cometida.

§ 1.º O ato punitivo deverá ser motivado e terá efeito imediato, mas provisório, assegurando-se ao funcionário o direito de oferecer defesa por escrito, no prazo de 3 (três) dias.

§ 2.º A defesa prevista no parágrafo anterior independe de autuação e será apresentada diretamente pelo funcionário à autoridade que aplicou a pena, mediante recibo.

§ 3.º As penalidades aplicadas nas condições deste artigo somente serão confirmadas mediante novo ato, após a apreciação da defesa, ou pelo decurso do prazo para tanto estabelecido, se tal direito não for exercido pelo funcionário.

§ 4.º A anotação em assentamento individual somente se fará se a penalidade for confirmada.

ALMIRSA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessor - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	13	de pros.
n.º	227	do 19 92
Atua		

Folha de Informação n.º 80

d. o processo n.º 33.012.172-87-16

em 27/08/91 (a) *luf*
Maria T. Magalhães Nascimento

Auxiliar do P.D. 1.º
S.M.A.-G.

INTERESSADO: JOSÉ VICENTE

ASSUNTO : Cancelamento de penalidade

S.M.A.

Sr. Chefe da Assessoria Técnica

MARISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.

Veio ter o processo às minhas mãos para atender determinação da Exma. Sra. Prefeita contida às fls. 16 do expediente Reg. n.º et. 41.026.310-88*82 e às fls.61 do presente.

E a determinação em questão está calçada no parecer de fls. 52/59 da dra. Lúcia de Toledo Piza Peluzo, Assessora Jurídica do Gabinete da Prefeita e nas considerações tecidas pelo Sr. Secretário do Governo Municipal (fls.60).

Assim, os estudos desenvolvidos por esta Pasta para disciplinar definitivamente o instituto do "cancelamento de penalidade" estão atrelados, no seguinte:

— a Administração tem poder de cancelar penalidade ("condono").

— a substituição do termo "cancelamento de penalidade por " perdão administrativo" ou outra expressão' equivalente, vez que a primeira expressão poderia levar a interpretação de revogação ou anulação da pena, o que inócorre na hipótese.

— o disciplinamento do instituto deve ser feito por lei.

Cabe, também, aqui colocar a oportuna manifestação do Sr. Assessor Jurídico Chefe do Gabinete da Prefei-

ta, dado às fls.14/15 do expediente Req. nº et. 41.026.310-88*82, a respeito do requisito da primariedade do servidor para obtenção do "cancelamento da penalidade".

Feitas estas considerações, embasadas nos pareceres dados no processo, na Ordem Interna nº.3.212/72, Portaria nº. 611, de 08 de outubro de 1987, Decreto Federal nº.40.000, de 17 de setembro de 1956 e Leis Federais nº. 2.839/56 e 6.879/80 (fls. 64/73), procuramos elaborar projeto de lei, a merecer manifestação, principalmente, da Secretaria dos Negócios Jurídicos e mais que isso o aval da superior Administração, uma vez que como foi dito, a inclusão do instituto na legislação municipal se insere em motivos de conveniência e oportunidade da Administração.

O projeto está acostado às fls.76/79.

Posto isso, passaremos a justificar a proposta apresentada.

Denominamos o instituto de "reabilitação da pena disciplinar" em apoio a correta observação do Sr. Secretário do Governo Municipal (fls.60), no sentido de que "cancelamento de penalidade" permite o entendimento de anulação e revogação de ato administrativo, o que não se pretende.

Por outro lado, entendemos que a expressão "perdão administrativo" sugerida, não serviria para denominar o instituto, vez que no caso não se trata de clemência da pena, concedida em caráter geral, ainda mais que a pena já foi cumprida.

Optamos, então pela expressão reabilitação da pena disciplinar, embasados nos ensinamentos e apontamentos dados pelo Professor Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, página 413, 14a. Edição atualizada pela Constituição de 1988.

MARISA RIBEIRO DE ARAÚJO
Assessora - A.P.
rubricado.....sob nº 81

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

Em 27.01.91

(a).....
Auxiliar do Gabinete
S.M.A.-G.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	de proc.	227
		de 19	92
Folha 81			

Folha de Informação nº

d. o processo nº 33.012.172-87-16

em 27/08/91

Assessor Jurídico
C.M.A.C.

Deve-se observar, também, que no campo penal, por força dos artigos 119 e 120 do Código Penal, o cancelamento da pena, à exceção da privativa de liberdade, denomina-se reabilitação (fls.74/75).

Entendemos que, se o servidor, decorrido determinado lapso de tempo, apresenta boa conduta, nada impede a reabilitação em decorrência de suspensão aplicada em sindicância, processo sumário, inquérito administrativo e procedimento sumário.

Colocamos como regra que a reincidência é impeditiva da concessão da reabilitação (art. 3º, inciso I), para de pois excepcioná-la desde que preenchidos os requisitos do artigo 6º.

Para isso, consideramos as normas do Código Penal já citadas e a manifestação do Sr. Assessor Jurídico Chefe do Gabinete da Prefeita (fls.14/15 do expediente Req. etiqueta nº 41.026.310-88*82, que a este acompanha).

Por força da Lei Federal nº. 6.416, de 24 de maio de 1977, foram abolidas a reincidência genérica e específica do Código Penal de 1940, previstas, respectivamente, nos incisos I e II, do § 1º do artigo 46.

Hoje, vige tão somente o caput do art. 46 citado: "Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior".

E este conceito transpusemos para o âmbito administrativo ao conceituar reincidente (art.4º), para os fins das disposições da proposta apresentada.

O requisito tempo entre a aplicação da pena e a reabilitação foi previsto no inciso II do art. 3º e artigo 5º.

O critério utilizado para os prazos fixados no artigo 5º foi o da gravidade da pena que se quer reabilitar.

A competência para a concessão da reabilitação prevista no artigo 8º está albergada na graduação da pena aplicada.

MAKISA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Entendemos conveniente a inserção do artigo 99, a exemplo da disposição similar contida em leis federais , para que o servidor que tenha cancelada pena disciplinar não venha pleitear vencimentos e outras verbas a que não faz jus.

A previsão do artigo 10 está vinculada ao contido no artigo 193 da Lei 8989/79: "Deverão constar do assentamento individual do funcionário todas as penas que lhe forem impostas, ressalvada a hipótese do § 4º do artigo 187".

Elaboramos, também, o artigo 11 referente a expedição de certidões, relativas a servidores beneficiados com a proposta ora apresentada.

E o artigo 12 elaborado demonstra que o pedido se enfeixa no poder descricionário da Administração.

Deixamos de ofertar minuta de decreto regulamentador, traçando o procedimento a ser adotado quanto ao pedido e concessão da reabilitação, tendo em vista os estudos que estão sendo desenvolvidos pelas Secretarias, sob a coordenação desta Pasta, no que diz respeito à informatização e descentralização da gestão de pessoal.

Em sendo assim, entendemos prematuro traçar fluxo de procedimento.

Posto isto, submetemos o projeto com as ponderações feitas à V.Sa., sugerindo a oitiva preliminar da Secretaria do Governo Municipal, tendo em vista que o instituto alberga-se no poder descricionário da Administração e para dar ciência do atendimento da ordem da Exma. Sra. Prefeita, ouvindo-se SJ na forma inicialmente sugerida.

São Paulo, 27 de Agosto de 1.991.

MARISA KIMURA
Assessora Jurídica

Miriam T. Pastorino
MIRIAM TUCCI PASTORINO
Assessor Jurídico
SMA

/mmn

Juntado....., nesta data.....documento.....e folha de informação,

rubricado.....sob nº 82.....

Em 27.08.91.....

Maria T. Pastorino
Assessor Jurídico



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	15	de proc.
n.º	227	de 19 92
Fátima		

Folha de informação n.º 82

d. o processo n.º 33.012-172-87*16

em 27, 08, 91 (a) *Maria Tâney de Nascimento*
Assessoria Jurídica
C.M.A. G.

INTERESSADO: JOSÉ VICENTE

ASSUNTO : Cancelamento de penalidade

S.M.A.

Senhor Secretário

Com a minuta e encaminhamento retro, que subscrevo.

27-agosto-91

NASSARALLA SCHAHIN FILHO
Chefe da Assessoria Técnica
S.M.A.

S.G.M.

Senhor Secretário

Em atenção ao despacho de fls.61 do presente e fls.16 do expediente acompanhante nº.41.026.310-88*82, segue proposta de normatização por lei da reabilitação de penas disciplinares de servidores municipais, nos termos de fls.76/81v9, que acompanho.

27-agosto-91

FERMINO FÊCHIO FILHO
Secretário Municipal da Administração

Acompanhado dos expedientes: 41.026.310-88*82; 41.003.953-89*84; 41.031-531-89*71; 41.039-339-90*11 e processos: 14.000.098-91*71 e 33.011.603-87*90.

ANEXOS
Assessoria Jurídica



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	16	de proc.	223
		de 19	92
			John

Folha de Informação n.º

d.o. processo n.º 33-012.172-87*16..... em 09/09/91

PAULO JOSE MARTINS
Assessoria Jurídica
S.G.M.

Interessado: José Vicente

Assunto: Cancelamento de penalidade

P.G.M. - Senhora Procuradora Geral

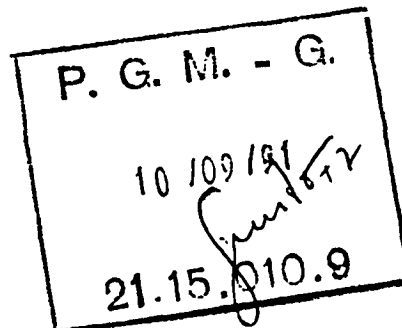
Por entender de relevância a matéria cujo disciplinamento se pretende, por intermédio de proposta "de lege ferenda", solicito prévia manifestação dessa d. unidade.

São Paulo, 9 de setembro de 1991

FÁBIO ULHOA COELHO
Assessor Jurídico Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

MHC/esa.

MARISA RIBEIRO
Assessora - A.T.J.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	17	de proc.
n.º	227	de 19 92

Polina

Folha de informação n.º 84

d.o. processo n.º 33.012.172.87*16

06

01 92

CARLA VARELA (a) *LETO*
Oficial Administrativo Geral
PGM-G

EMENTA: Minuta de projeto de lei dispendo sobre a reabilitação de servidores punidos com sanções disciplinares. Acolhimento, com pequenas ressalvas de forma, da proposta de fls. 76/79, apresentada pela Secretaria Municipal da Administração.

INTERESSADO: José Vicente

ASSUNTO: Cancelamento de penalidade

Trata-se de minuta de projeto de lei dispendo sobre a reabilitação de servidores punidos com sanções disciplinares.

A proposta, em última análise, é Fruto das discussões travadas neste expediente a respeito da legalidade dos atos que regulam a matéria (O.I.3.212/72 e Port. 611/87).

Conforme parecer de fls. 17/21, a Lei 8.989/79 (Estatuto), além de não prever expressamente o cancelamento de penalidades, determina, em seu art. 193, a anotação, em prontuário, de todas as penas sofridas pelo funcionário.

Desse modo, a partir daquele diploma legal, seria juridicamente inviável o cancelamento de penalidades.

Em sentido contrário, o parecer de SGM/AJ (fls 52/60) sustentou a legitimidade dos atos pertinentes, invocando o poder disciplinar da Administração.

MAKISA RIBEIRO
Assessoria
MEIDA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO *Setina*

Folha n.º	18	de proc.
n.º	227	de 1992

Folha de informação nº

85

d.o. processo nº 33-012.172-87*16

06

em 06/01/92 CARLA V. SILVA (MICHELETTI)

Oficial Administração Geral

PGM-G

-2-

Essa última tese saiu-se vencedora, acolhida que foi pela Sra. Prefeita (fls. 61), inclusive quanto à sugestão de, por razões de conveniência e oportunidade, buscar-se a normatização por lei do instituto.

Nessa linha, a Secretaria Municipal da Administração ofertou a minuta de fls. 76/79, que ora devemos apreciar.

Nosso parecer é que se trata de um trabalho bem cuidado, perfeitamente apto a alcançar os fins colimados.

As justificações de fls. 80/81 v² bem demonstram a procedência da minuta, desde a escolha do termo "reabilitação" (ao invés de cancelamento ou perdão) até a fixação de critérios bem sopesados à reabilitação, segundo a maior ou menor gravidade da pena e tendo-se em conta, na devida medida, o passa do funcional do servidor e a sua conduta após a sanção sofrida.

Há, todavia, pequenas observações a fazer, em torno da redação da minuta.

Assim, para a ementa, como o reabilitado é o servidor, sugerimos a seguinte redação:

"Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais e dá outras providências".

Quanto ao art. 2º, como é tecnicamente impróprio que uma lei se refira expressamente a um decreto, sugerimos eliminar a parte final do dispositivo, que se reporta ao Decreto nº 27.178/88.

Quanto ao art. 12, considerando que o termo

MAKISA RIBEIRO
Assessor - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	19	de proc.
n.º	227	do 19 92
Petrina		

Folha de informação n.º

86

do processo n.º 13-012.172-87*16

em 06

01

92

Oficial de Registro Geral
PGM-G

-3-

"cancelamento" não foi tido como adequado, compete eliminá-lo do texto.

De se observar, também, que o dispositivo não deve se restringir às certidões por tempo de serviço. O evento que pretende disciplinar pode ser objeto de outras certidões, inclusive específicas quanto à reabilitação do requerente.

Sugerimos a seguinte redação:

"Art. 12 - As certidões mencionarão as penas de repreensão e suspensão aplicadas ao servidor, com expressa declaração da respectiva reabilitação".

Finalmente, sugerimos, por relevante, a audiência de PROCED, que, pela competência em matéria disciplinar, não deve permanecer alheio às discussões.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 14 de Outubro de 1991.


OCTÁVIO GERALDO MÉDICI
Procurador - AJC

OGM/Mas


MARIANA ALMEIDA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	20	de pres.
n.º	227	de 1992
Folha		

Folha de informação nº 87

d.o. processo n.º 33-012.172-87*16

em

06/01/92

(a)

CARL... HELETT...
Oficial de... Geral
PGM-G

INTERESSADO: José Vicente

ASSUNTO: Cancelamento de penalidade

PROCED - Sr. Diretor

Solicito manifestação desse Departamento,
conforme sugestão retro.

Acompanhantes citados às fls. 82.

São Paulo, 06 de Janeiro de 1992

Laan

LAAN DE OLIVEIRA BARROS

Procurador Assessor Chefe-Subst.

AJC-PGM

ET. Passam acompanhar os seguintes PAs: 08-000.039.91*51;
06-000.974.91.49; 06-004.477..90*75; 06-002.843.91*41;
02-002.096.88*07; 02-002.689.88*19 .

C
OGM/mas

M
MARISA RIBEIRO F. ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

Folha n.º	21	de proc.
n.º	227	de 1992
SÃO PAULO		
89		

Folha de Informação n.º

d. o processo n.º 33-012.172-87*16

em 27.../...01.../92... (a)

EL.ª de Fátima Gonçalves dos Santos Almeida
PROCED. GAB. P.M.

Interessado - JOSÉ VICENTE - RF nº 463.352.1.00.

Assunto - Cancelamento de Penalidade aplicada através da Portaria nº 3437- DECOPE

Informação nº 451 /92 - PROCED.G

P.G.M.

Sr. Procurador Assessor Chefe Substº,

MAKASA RIBEIRO ALMEIDA
Assessora - A.T.L.

Da discrepância de entendimentos acerca da subsistência da Portaria nº 611/87 - PREF. e de sua prevalência sobre a O.I. nº 3212/72 - S.N.I.J. e da inaplicabilidade de ambas, em face da ausência de fundamento legal para o cancelamento da penalidade na Lei nº 8989/79, patenteou-se a conveniência de se revisar a questão, em estudos tendentes a disciplinar a matéria através de lei.

Visando à normatização do instituto, determinou a Excelentíssima Sra. Prefeita do Município de São Paulo a realização de estudos, dos quais decorreu a minuta de projeto de lei encontrada nas fls. 76 a 79 destes autos, com as considerações tecidas pela Assessoria Jurídica da S.M.A., nas fls. 80 a 81 verso.

No parecer lavrado nas fls. 84 a 86, manifestou-se, com propriedade, a Assessoria Jurídica da P.G.M., apontando, ao final, algumas alterações na redação da minuta.

Louvando a iniciativa da normatização do instituto da reabilitação de servidores punidos com sanções disciplinares, opino em consonância com as observações expendidas, nas fls. 85/86, em torno da minuta ora apreciada, no que tange às alterações ali sugeridas.

Permito-me aduzir algumas considerações sobre os



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	22	de proc
n.º	227	de 19 92
Folha		

Folha de Informação n.º

d.o. processo n.º 33-012.172-87*16 em 27..1.01..92.. (a) *Fátima*

EL. De Fátima Gonçalves dos Santos Almeida

arts. 2º e 8º, inciso I da minuta do projeto de lei:

a) nos termos dos arts. 203/206 da Lei nº 8989/79, a Sindicância é procedimento destinado à apuração do fato e à constatação de sua autoria, quando ainda nebulosos, não culminando com a imposição de qualquer penalidade; dela decorrendo, tão só, a proposta de arquivamento do feito ou de instauração de Inquérito/ Administrativo, Procedimento Sumário ou Processo Sumário, ao final dos quais poderá ou não ser imposta penalidade ao servidor.

Ademais, dos procedimentos acima citados, poderá advir também a pena de repreensão, não mencionada naquele art. 2º.

b) no tocante ao inciso I do art. 8º, seria conveniente analisar a possibilidade de sua alteração, para declarar competente para a concessão da reabilitação ao servidor, a mesma Autoridade detentora da competência para aplicar a pena.

São as nossas ponderações, que submetemos à abalizada e criteriosa apreciação da Superior Administração.

Acompanhantes: Processos n.ºs 14-000.098-91*71; 14-000.191-91*77; 33-011.603-87*90; 02-002.689-88*19; 02-002.096-88*07; 06-002.843-91*41; 08-000.039-91*51; 06-000.974-91*49; 06-004.477-90*79 - Memorando n.º 184/91 - PROCED-GT; Expedientes n.ºs 41-003.953-89*84; 41-031.531-89*71; 41-039.339-90*11 e 41-026.310-88*89.

São Paulo, 27 de janeiro de 1992.

Daisy Mota Bastos Cavalcanti
DAISY MOTA BASTOS CAVALCANTI

DIRETORA SUBSTITUTA

PROCED

RSNAA/mcla.
RSNAA/mcla.

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha n.º	23	de proc.
n.º	227	de 1992

DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

94

d o processo n.º 33.012.172.87*16

em 06 / 03 / 92 (a) ha

SUELI A. O SANTOS
O.A.G. I
PGM

INTERESSADO: José Vicente - RF nº 463.352.1.00

ASSUNTO: Cancelamento de Penalidade aplicada através da
Portaria nº 3437 - DECOPE

ASSESSORIA JURÍDICO - CONSULTIVA
Sra.Procuradora Chefe

De todo oportuno o pronunciamento de
PROCED (fls.89/90) que, após analisar sugestões que fizemos
anteriormente (fls.84/86), aborda outros pontos da minuta
ofertada por SMA, sugerindo alterações que visam o seu aperfei
çoamento.

Nesse sentido as observações feitas em
relação ao art. 2º, que teria se referido impropriamente às
sindicâncias, das quais não decorrem penalidades, bem como se
omitido em relação às penas de repreensão.

Essas observações se afiguram proce-
dentes e nos levam a sugerir nova redação ao dispositivo, nos
seguintes termos:

" Art.2º - A reabilitação, com base nas
disposições desta lei, dar-se-á em re-
lação às penas de repreensão e suspen-
ção, não sendo admitida em casos de
demissão, dispensa ou rescisão con-
tratual."

MAKISA RIBEIRO DE ALMEIDA
Assessora - A.T.L.
-/-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	04	da proc
n.º	227	da 19 92
Folha		

Folha de Informação n.º 95

d o processo n.º 33.012.172.87*16 em 06 / 03 / 92 (a) 10
BUELI A. O. SANTOS
O.A.G. I
PGM

-2-

A nosso ver é desnecessário que se faça menção aos procedimentos dos quais decorrem as penas.

As penalidades são sempre e necessariamente procedentes de um procedimento disciplinar e a reabilitação proposta se dá em razão da natureza ou graduação da pena, independentemente da espécie de processo instaurado.

Depois, a proposta restaria omissa em relação as penas de repreensão e suspensão previstas no art.187 da Lei 8.989/79 (Estatuto), aplicadas em condições que não se enquadram em nenhum dos procedimentos disciplinares referidos.

Prosseguindo, PROCED sugere alteração ao inciso I do art. 8º, de forma a declarar-se competente para a reabilitação a mesma autoridade detentora da competência para aplicar a pena.

Essa sugestão também se afigura procedente, pois a expressa menção aos Secretários Municipais poderá restar inadequada diante de reestruturações futuras como a Reforma Administrativas ora em andamento.

Parece-nos, apenas, que os casos mais graves, envolvendo servidores reincidentes, devam permanecer sob a competência do Prefeito, como sugerido na minuta de SMA.

Propomos a seguinte redação:

" Art.8º-----

I - O Prefeito, na hipótese do inciso IV do artigo 5º e na do art.6º.

MANISA RIBEIRO
Assessoria A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	25	de pros.
n.º	227	de 1992
Folha		

Folha de Informação n.º 96

d. o processo n.º 33.012.172.87*16 em 06 / 03 / 92 (a) 10

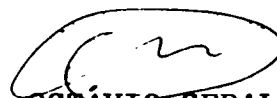
SUELI A O SANTOS
O.A.G. I
PGM

-3-

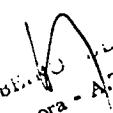
II - A autoridade competente para a aplicação da pena, nas demais hipóteses."

Isto posto, e com as alterações que sugerimos anteriormente em relação à ementa e ao art.12 (fls.86), refundimos o texto apresentado, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 10 de Fevereiro de 1.992


OCTÁVIO GERALDO MÉDICI
Procurador
PGM

OGM/tem


MARISA ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Folha n.º	26	de proc.
n.º	227	da 19
DE SÃO PAULO		

Folha de Informação n.º

97

d o processo n.º 33.012.172.87*16

em 06 / 03 / 92 (a) 10

BUELI A. O SANTOS
O.A.G. I
PGM

INTERESSADO: José Vicente - RF nº 463.352.1.00

ASSUNTO: Cancelamento de Penalidade aplicada através da
Portaria nº 3437 - DECOPE

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Sra.Dra.Procuradora Geral

Nos termos da manifestação retro, que a-
provamos.

São Paulo, 13 de fevereiro de 1992.

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Assessora Chefe

OGM/tem

MAKISA RIBEIRO
Assessora - A.I.L.

Folha n.º	27	de proc.
n.º	227	do 19 92
Fatima		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º

98

o processo n.º 33.012.172.87*16

em 06 / 03 / 92 (a) 10

SUELI A. O. SANTOS
O.A.G. I
PGM

INTERESSADO: José Vicente - RF n.º 463.352.1.00

ASSUNTO: Cancelamento de Penalidade aplicada através da
Portaria n.º 3437 - DECOPE

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Trata-se de minuta de projeto de lei apresentada por SMA com o objetivo de normatizar o instituto de reabilitação disciplinar de servidores municipais, consoante determinação da Sra. Prefeita à fls.61.

A proposta foi examinada pela AJC e por PROCED, que a acolheram em termos gerais, com algumas sugestões voltadas ao seu aperfeiçoamento (fls.84 em diante).

Refundiu-se, então, o trabalho, com a apresentação de novo texto, contendo as modificações sugeridas.

Com a nossa aprovação, submetemos o assunto à apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 5.3.92

ANNA EMÍLIA CORDELEI ALVES
Procuradora Geral do Município

OGM/tem

MAKISA RIBEIRO
Assessoria

21-10-002-0



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	28	de proc.
n.º	227	de 19 92
Folha		

Folha de informação nº - 99 -

do Processo n.º 33-012.172-87*16

em 14 / 4 / 92

MARIA D. V.

Oficial Adm. Geral

SJ-G

Interessado: José Vicente - R.F. nº 463.352.1.00.

Assunto : Cancelamento de Penalidade aplicada através da Portaria nº 3437 - DECOPE.

SJ
Senhora Chefe da Assessoria

Cuida o presente administrativo de estudos desenvolvidos a partir das dúvidas suscitadas em relação à Portaria 611/87, editadas pela anterior Administração, prevendo o cancelamento das penalidades de repreensão e suspensão aplicadas até 31 de dezembro de 1986, bem assim a possibilidade e os requisitos para o cancelamento de penas de suspensão superior a 5 (cinco) dias, aplicadas até 31 de dezembro de 1982.

Do exame inicialmente procedido pela PGM-SJ, SMA e SGM-AJ, decorreu o despacho da Senhora Prefeita (fls. 61), determinando a realização de estudos objetivando a normatização do instituto por meio de lei.

Destarte, ofereceu SMA a minuta de projeto de lei fls. 76/79, que analisada pela PGM e PROCED resultou no texto de fls. 91/93, fruto de uma abordagem bem abalizada do tema, que entendemos em termos de cumprir o objetivo proposto.

Permitimo-nos, tão somente, a título de sugestão quanto a sua forma, observar que nos parece desnecessária a referência, no artigo 2º, de que a reabilitação não será admitida em casos de demissão, dispensa ou rescisão contratual, posto que a redação do artigo 1º já deixa clara a sua aplicação apenas às penas de repreensão e suspensão em geral.

MAKISA RIBEIRO ALMEIDA
Asses. Gral. A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	227	de proc.	
n.º	227	de 19	92
Folha			

Folha de Informação n.º - 100 -

do Processo n.º 33-012.172-87*16

em 14 / 4 / 1992

Oficial Adm. Geral I

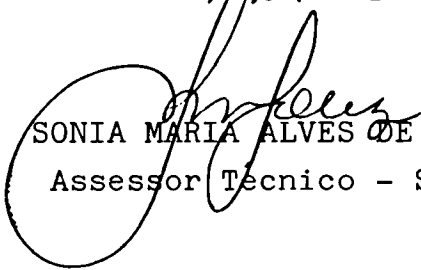
Contudo, pensamos que para evitar dúvidas por parte das unidades, melhor seria explicitar que a reabilitação dar-se-á em relação às penas de repreensão e suspensão aplicadas com fundamento no artigo 187 da Lei 8989/79 e, tam bém, àquelas decorrentes de procedimentos disciplinares (processo sumário, procedimento sumário e inquérito administrativo).

Nessa linha, sugerimos a seguinte redação para o artigo 2º:

"A reabilitação, com base nas disposições desta lei, dar-se-á em relação às penas de repreensão e susensão aplicadas com fundamento no artigo 187 da Lei nº8989, de 29 de outubro de 1979, ou decorrentes de qualquer procedimento disciplinar."

Com tais considerações, submeto o presente à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de abril de 1992


SONIA MARIA ALVES DE SOUZA
Assessor Técnico - S.J.G.

SMAS/aps


MARISA ALMEIDA
Assessora - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	30	de proc.
n.º	227	de 1992
Linha		

Folha de informação n.º - 101 -

d.o. Processo n.º 33-012.172-87*16 em 14 / 4 / 92 (1) *Var*

MAKISA L. ALMEIDA
Oficial de Contas
SJ-G

Interessado: José Vicente-RF. n.º 463.352.1.00.

Assunto : Cancelamento de Penalidade aplicada através
da Portaria n.º 3437 - DECOPE.

SJ
Senhor Secretário

Corroborando o entendimento de fls. retro,
submeto o presente à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 5/5/92

Eveni Longo
EVENI LONGO
Assessora Chefe - SJ.G.

SMAS/aps

MAKISA L. ALMEIDA
Assessora - A.I.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	31	de	proc.
n.º	227	de	19 92
Linha			

Folha de Informação n.º - 102 -

do Processo n.º 33-012.172-87*16

em 14 / 4 / 92

[Signature]

Interessado: José Vicente, RF. n.º 463.352.1.00

Assunto : Cancelamento de penalidade aplicada através da Portaria n.º 3437 - DECOPE.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
INVEST. E APOIO
MARIANA DE SOUZA
C. 11.005.192

Senhora Prefeita

Em cumprimento ao despacho exarado à fl.61 destes autos, transmito a Vossa Excelência a minuta de projeto de lei de fls. 91/93, que dispõe sobre a reabilitação disciplinar dos servidores punidos com pena de repreensão e suspensão.

A proposta ora oferecida, que aprovo, é resultado de estudos desenvolvidos por SMA, PGM e SGM-AJ, e vem normatizar assunto de especial relevância para os servidores municipais.

Cumpra realçar que a Assessoria deste Gabinete, por seu turno, oferece sugestão de alteração da redação do artigo 2º, que, por pertinente, poderá ser considerada por ocasião da redação final do projeto.

Acompanham os P.As. n.º 14-000.098-91*71, 41-003.953-89*84, 08-000.039-91*51, 41-031.531-89*71, 41-039.339-90*11, 41-026.310-88*82, 14-000.191-91*77, 06-002.843-91*41, 06-000.974-91*49, 02-002.689-88*19, 02-002.096-88*07, 06-004.477-90*75 e 33-011.603-87*90

São Paulo, 5-5-92.

[Signature]
DALMO DE ABREU DALLARI

Secretário dos Negócios Jurídicos

SMAS/aps

SGM - Assessoria Técnica
Entrada : 1205-92
Saída : 1205-92

11.105.192



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	de proc.
N.º	223	de 19 92
Folha		

Folha de informação n.º

Processo n.º 33-012.172-87*18

em

25, 5, 92

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO

Assessoria Jurídica

S.E.M.

Interessado: José Vicente - R.F. nº 463.353.1.00

Assunto : Cancelamento de penalidade

Senhora Prefeita:

Versa o presente sobre minuta de projeto de lei apresentada pela Secretaria Municipal da Administração, cuja finalidade é a normatização do instituto de reabilitação disciplinar de servidores municipais, em cumprimento à determinação de Vossa Excelência consignada às fls. 61.

Da análise realizada por Proced e PGM, resultaram as sugestões de alteração dos artigos 2º e 8º, o que ensejou a apresentação de um novo texto refundido, encartado às fls. 91/93.

Encaminhado o presente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, houve por bem aquela D. Pasta aprovar a minuta, propondo, de sua parte, sugestão para modificação do art. 2º, para compatibilizá-lo, de forma mais evidenciada, às normas estatutárias.

A nosso ver, o texto acrescido das sugestões formuladas pela PGM e SJ, atende ao propósito visado de normatizar legalmente o instituto da reabilitação.

Ademais, representa a propositura inegável avanço na política de recursos humanos e respeito ao direito à cidadania, pois busca o aperfeiçoamento moral e profissional do servidor público, para que ele se sinta propenso a um melhor desempenho de suas funções junto à sociedade, destinatária do serviço público.

MAKIDON
Assessoria - A.T.L.
/.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	32	de proc.
n.º	223	de 1992
Folha		

Folha de informação n.º

d. o Processo n.º 33-012.172-87*18

em

25

5

92

(a)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Assessoria Jurídica

S.G.M.

Nessas condições, submetemos à deliberação de Vossa Excelência a minuta de projeto de lei em apreço, acostada às fls.91/93, com a alteração proposta por SJ para o art.2º, ressaltando os artigos 9º e 11, para os quais propomos algumas modificações, com o fim de adequá-los a outros dispositivos do texto e às normas estatutárias, da seguinte forma:

"Art. 9º - A reabilitação do servidor da sanção disciplinar de que trata esta lei, não dará direito, ao servidor, ao ressarcimento de vencimentos ou vantagens pecuniárias, não acarretará a revisão de quaisquer atos de la decorrentes e nem gerará efeitos para fins de contagem de tempo.

Art. 11 - Negada a reabilitação, por não atendimento ao disposto no inciso III do art.3º e 6º desta lei, só poderá ser novamente requerida após o decurso de 2(dois) anos, contados do indeferimento do pedido, sem prejuízo do direito de petição previsto nos art. 176 e 177 da Lei 8989/79."

Caso Vossa Excelência acolha a minuta ora ofertada, rogamos digne-se autorizar o preparo do projeto de lei em tela.

São Paulo, 25 de maio de 1992.


LÚCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Assessora Jurídica Chefe
Gabinete da Prefeita
S.G.M./A.J.

LTPP/es.


MAKISA
Assessoria - A.T.L.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	34	de proc.
n.º	227	de 1992

105
25 5 92

Folha de informação n.º

d.o. Processo n.º 33-012.172-87*16

em

OCTAVIO AUGUSTO DE CARVALHO

Assessoria Jurídica
S.G.M.

Interessado: José Vicente - RF nº 463.353.1.00

Assunto : Cancelamento de penalidade.

DESPACHO:

I - À vista dos elementos contidos no presente, em especial a manifestação da Secretaria dos Negócios Jurídicos, determino a elaboração de projeto de lei, nos moldes da minuta constante de fls. 91/93, com as modificações propostas por SJ e Assessoria Jurídica deste Gabinete.

II - Publicado o item supra, à SGM/ATL para a elaboração do projeto de lei e demais providências subsequentes.

SGM/GAB.

PUBLICADO EM

30 MAI 1992

TSUYOKO M. TANAKA
SGM - A.T.

MRCB/LTPP/es.

São Paulo, 29 MAI 1992

Luiza Erundina de Souza
LUIZA ERUNDINA DE SOUZA
Prefeita

MARISA
Assessoria - A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 227 de 1992 11/08/92 (a)

Sobre o assunto, consta:

Lei 8.989/79

em 11/08/92

FÁTIMA A. MOREIRA MOTTI
Assist. Parlamentar

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 11/08/92

LUÍZ ARFELAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/08/92 às 16:30hs

Ao Nobre Vereador Valfredo Ferreira
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 14 de 08 de 1992

[Assinatura]

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 36

Em 26 de 08 de 92

(a) [Assinatura]

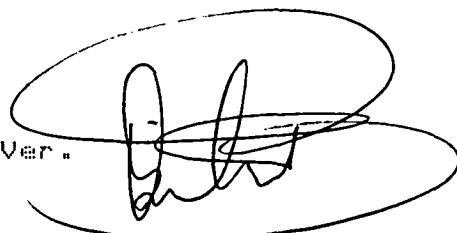


Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/08/92

Ver. 

Relator

DEFERIDO


Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

COMARCA DE LIMA
SEGUE, Junta do resda Gola ¹⁰⁰⁰ ¹⁰⁰⁰, rubricado sob
folha n. 37/38; 28/ 08/ 92 a) *Jo*



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1345/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PL 227/92

Folha n.º	37	do Proc.
N.º	227	de 19 92
O Funcionário	70	

PUBLIQUE-SE EM

30/11/92 mm

A Sra. Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições legais, encaminhou a esta Casa, através do Ofício A.T.L. 287/92, o presente projeto de lei 227/92, dispondo sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais a que foram aplicadas penas de repreensão e suspensão, previstas na Lei 8.989/79.

A propositura estabelece os requisitos para a concessão da reabilitação segundo a gravidade da pena imposta e levando em conta o passado funcional do servidor e sua conduta após a sanção sofrida.

O art. 3º, corretamente, impede que a reabilitação produza efeitos de ordem pecuniária e funcionais. Realmente deve ser assim, pois a reabilitação, diferentemente da revisão, não atinge a sanção imposta, mas tão somente seus efeitos posteriores.

A Administração é titular do poder disciplinar, que exerce tendo em vista o benefício do serviço, o melhoramento do serviço público, e não com o objetivo de fazer justiça penal, atribuição do Poder Judiciário. E seguindo as lições de Hely Lopes Meirelles, sendo a Administração titular desse poder disciplinar, que o utiliza perseguindo o objetivo de melhor prestar os serviços públicos, é ela o juiz da conveniência e oportunidade da punição do servidor. Ora, sendo a titular do poder de aplicar penalidades a seus servidores,



Câmara Municipal de São Paulo

também o é do poder de reabilitá-los, tendo sempre em vista os parâmetros legais fixados.

Assim, não vislumbramos óbices de ordem legal à propositura, que encontra amparo nos art.s 69, I e 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

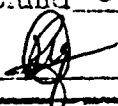
Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/02/92

[Signature]
Presidente

[Signature]
RELATOR

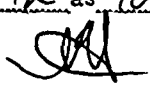
[Signature]
José Fudery
Instrução

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 12 / 1992
página 29/30 coluna 3ª/1ª
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 02 / 12 / 92


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

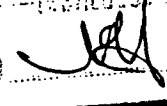
Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/12 as 13:45 h.



Ao nobre Vereador ARRELI NO TATO
para relatar. Regimentalmente até 16/12/92
Sala da Comissão de Administração Pública

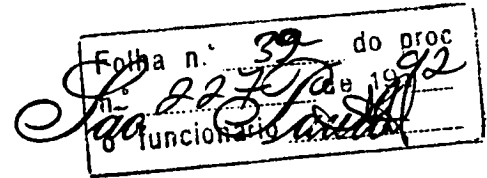
08/12/92

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S. 60 - juntados neste dia 08/12/92
folhas de nº 39-31/12/92 a) 



Câmara Municipal de



PARECER
PARC 1449/92

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PL 227/92

Encaminhado pelo Executivo, o projeto dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais.

Segundo a proposição, pode ser concedida a reabilitação a servidor que tenha recebido pena de repreensão ou suspensão, desde que atendidos os requisitos a seguir resumidos.

Ao servidor não reincidente que tenha apresentado bom comportamento, após a sanção disciplinar, pode ser concedida reabilitação desde que tenha decorrido determinado prazo, a saber: de 2 anos, em caso de repreensão; 3 anos, em caso de suspensão até 5 dias; 4 anos, em caso de suspensão de 5 a 30 dias, e 5 anos, em caso de suspensão de mais de 30 dias.

Excepcionalmente, pode ser concedida reabilitação ao servidor que tenha cometido até duas faltas e que tenha apresentado bom comportamento, desde que decorrido o prazo mínimo de 10 anos após a aplicação da última pena.

A reabilitação não produzirá efeitos funcionais, nem de ordem pecuniária.

Ao avaliar esta proposição, deve-se considerar que a finalidade das sanções disciplinares é garantir o funcionamento adequado dos serviços, no interesse da coletividade. A reabilitação não contradiz esse objetivo, pois a perspectiva de obtê-la pode ser um incentivo para o funcionário manter bom comportamento, com efeitos positivos no resultado de seu trabalho.

Além disso, por ser a reabilitação apenas o cancelamento de nota desabonadora, sem implicar ressarcimentos ou vantagens pecuniárias nem efeitos na contagem de tempo para o servidor, não acarreta ônus para o erário.

Por essas razões, o parecer desta Comissão é favorável ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, 14/12/92.

Presidente

Relator

[Assinaturas manuscritas]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

30 / 12 / 1992
Pagina 131 Coluna 32

PARCELA

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 31 / 12 / 92

MARIA ELIZABETH R. CAMARGO
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 3.21 às 14.00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

40 nobre Vereador

Data relatur.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

SEM Efeito
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REGUE(M) juntado em data 12/02/93
cada(s) sob n.º 40 e 41 / 12 / 02 / 93
n.º 40 e 41 / 12 / 02 / 93



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 13 de Janeiro

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 04 /93

10 - OFÍCIO
10-0017/93-2

Folha n.º 40 do proc.
n.º PL 22 A de 1993
o funcionário

Senhor Presidente

Foram encaminhados pelo Executivo, para deliberação dessa Egrégia Câmara, no decorrer da legislatura que se encerrou em 31 de dezembro passado, projetos de lei versando sobre diversas matérias, os quais não mereceram, até a presente data, a necessária aprovação dos ilustres membros dessa Casa de Leis.

Sobrevindo esta Administração, tais proposituras deverão ser objeto de reexame pelos órgãos municipais competentes, para posterior reencaminhamento, à deliberação legislativa, das que forem consideradas de real interesse para a Cidade e para os munícipes.

Em decorrência, com o propósito de alcançar tal finalidade, solicito a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos projetos de lei relacionados nos Anexos I a IV, integrantes deste, por mim rubricados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/rmn



P.L. Nº

EMENTA

37. 222/92 Restabelece cargos de Psicólogo; altera parcialmente a Lei nº 10.788, de 8 de dezembro de 1989, revoga a alínea "a" do inciso I do artigo 2º da Lei nº 10.860, de 28 de junho de 1990, e dá outras providências.
38. 223/92 Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro Geral do Pessoal e no Quadro de Engenharia e Arquitetura; reestrutura as respectivas carreiras, e dá outras providências.
39. 226/92 Dispõe sobre alteração e reclassificação do cargo que especifica, e dá outras providências.
40. 227/92 Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais, e dá outras providências.
41. 235/92 Define normas de ocupação e uso do solo para a área de renovação urbana de Santana; altera o projeto da Rua Darzan, e dá outras providências.
42. 236/92 Dispõe sobre a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

À ATM

Tendo em vista a aprovação do Of. A.T.L. 04/93
(10-0017/93-2) na 7ª Sessão Ordinária de 16.02.93, encaminho
para as devidas providências.

17.02.93


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 32 de pros.
PAULO 17 de 1993
ELC

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	5	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha N.º 92 do P.º
N.º 227 de 1992
O funcionário

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - O Sr. Secre-
tário procederá à leitura do Ofício 17/93, do Sr. Prefeito Paulo
Maluf, que pede a retirada e^o conseqüente arquivamento dos projetos
de lei relacionados nos seus anexos de I a IV.

- o - o -

- É lido o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	33	de proc.
PÁULO	17	de 19 93
RLC		

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
22	6	Monteiro	7 ord.	16.02.93		

Folha l.	43	proc.
Nº	227	78
O funci.		

O SR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Srs. Vereado

res, a Mesa pede a atenção de todos. O que vai ser posto a votos agora é o ofício do Sr. Prefeito pelo qual ele retira inúmeros projetos de lei para reestudo.

O SR. VIVIANI FERRAZ (PL) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, dentro de um acordo amplo de lideranças e de acordo com a orientação do Sr Prefeito, concordamos com a retirada de todos os projetos com exceção do da anistia. Ou seja, que o projeto da anistia fique na Casa/aguardando manifestação para ser apreciado. Ou, então, que venha su plementação ou substitutivo.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presiden

te, gostaria que o Vice-Líder do Governo esclarecesse de quantos dias será o prazo e se há o compromisso de que, após esse período, o projeto irá a votos nesta Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

reunião n.º 34 de proc.
n.º 17 de 1993
rlc

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
23	1	ANA	7ª S.Ord.	16.2.93		

Folha N.º 44
N.º 227
O funcionário ~~~~~

O SR. JOSÉ VIVIANI FERRAZ (PL) (Pela ordem) - O prazo
é de 30 dias no máximo. Vai haver a discussão e neste período, chegare-
mos ao entendimento.

OSR. PRESIDENTE (Antônio Sampaio - PDS) - Então a votos
o destaque do projeto da anistia. Os Srs. Vereadores que estiverem de
acordo permaneçam com o estão. (Pausa) Aprovado.

A votos o ofício do Sr. Prefeito. Os Srs. Vereadores que
estiverem de acordo, permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Passemos à leitura dos papéis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

- 45 -

do processo nº..... de 19..... (a).....

227

92

JB6

À Leg.3 - Sra. Chefe:

Comunico que na 7a. Sessão ordinária realizada em 16 de fevereiro do corrente, foi aprovado o Of.ATL.004/93 (Processo 10-0017/93), de retirada e arquivamento do presente processo.

18.02.93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass.Tec.Legislativo Chefe-ATM

RECEBIDO EM LEG. 3

191 02 193
15:00 h. *[Signature]*

SEGURO m... p...to S... nesta data
documento S... e papel de informação
rubricado S... sob folhas n.º 46 à 50
Em 15 / 03 / 1931

K. M. J. J.



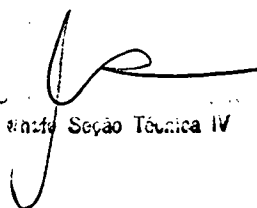
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 46	do proc
N° 227	de 1992
C funcionário	1249

Sra. Soraia,

Preparar ofício comunicando ao Executivo a retirada e consequente arquivamento do presente processo conforme solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93.

02/03/93


Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

02/03/93


SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

Folha n.º	47	do proc
N.º	227	de 1992
C	funcionário	<i>[assinatura]</i>



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 02 de março de 1993.

DT7-LE63
OFICIO N.300026/93

Senhor Prefeito.

Comunico a Vossa Excelência a retirada e consequente arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita através do Ofício A.T.L. nº 04/93, de 13 de janeiro do corrente.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Anexos I a IV.

A Sua Excelência a Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Câmara Municipal de São Paulo

ANEXO IV
PROJETOS DE LEI DE 1992

Folha n.º 48 do proc
N.º 227 de 1992
C funcionário *Edmundo*

P.L. Nº

EMENTA

- 03/92 Dispõe sobre permuta de áreas de propriedade municipal por outra de propriedade particular, e dá outras providências.
- 226/92 Dispõe sobre alteração e reclassificação do cargo que especifica e dá outras providências.
- 227/92 Dispõe sobre a reabilitação disciplinar de servidores municipais, e dá outras providências.
- 240/92 Altera disposições da Lei 10.544, de 31 de maio de 1988, que dispõe sobre licitações, concursos e contratação de serviços, obras, compras, alienações, concessões e locações da Administração Direta e das Autarquias do Município, e dá outras providências.
- 241/92 Revoga, em todos os seus termos, a Lei 10.696, de 09 de dezembro de 1988, que autoriza a doação de área de propriedade municipal à União Federal.
- 265/92 Autoriza o Executivo Municipal a contratar, com instituições financeiras, operação de crédito até o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares), correspondentes a Cr\$ 5.480.000.000,00 (cinco bilhões, quatrocentos e oitenta milhões de cruzeiros), e dá outras providências.
- 289/92 Cria cargos, institui a carreira de Jornalista no Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, e dá outras providências.
- 290/92 Autoriza o Executivo a instituir a "Fundação Escola de Administração Pública Municipal", e dá outras providências.
- 291/92 Dispõe sobre a alteração da direção do Instituto



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha nº 49	PAULO
DE 227	de 1992
C funcionário	de 1993

São Paulo, 02 de março

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300026 de 02-03-93, comunicando ao Executivo a retirada e arquivamento dos Projetos de Lei citados em relação anexa, de autoria do Executivo, de acordo com a solicitação feita pelo ofício A.T.L. 04/93.

Anexo: Anexos I a IV.

Recebi em
03/03/93

Elvira
MCM. & ATEL:



Câmara Municipal de

Folha n.º 50 do proc
N.º 227 de 1997
O Funcionário *Paula*

Ao DT.94 - arquivo,

Para as devidas providências.

15 103 / 93

[Signature]
SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c	50 fs.
Arquivo em	16.3.93
O Func.º	<i>[Signature]</i>
LUIZA TAREJA ARANHA	
Chefe de Seção Técnica IV	